INVENTÁRIO E PARTILHA

Profa, Dra, Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 -Introdução:

- Inventariar (invenire) é relacionar;
- Inventário = descrição e avaliação dos bens deixados a serem partilhados e, ao final, expedindo o formal de partilha.
- Até a partilha = condomínio entre os co-herdeiros;
- Saisine (art. 1.784 CC/02) X Registro do Formal de Partilha no Registro de Imóveis (art. 195 da Lei n. 6.015/73 –LRP);

Localização:

Código de Processo Civil:

- Livro IV: Procedimentos Especiais (arts. 982 a 1.045);
- Cap. IX Do inventário e da partilha;
- Sec. I Disposições gerais; Sec. II Legitimidade; Sec. III Inventariante e 1as declarações; Sec. IV Imposto; Sec. V Imposto; Sec. VI Colações; Sec. VIII Pagto. Dívidas; Sec. VIII Partilha; Sec. IX Arrolamento; Sec. X Disposições Gerais;

Código Civil:

- Arts. 1.991 a 2.027
- Título IV Do inventário e da partilha
- Cap. I Do inventário;
- Cap. II Dos sonegados
- Cap. III Do pagamento das
- Cap. IV Da colação;
- Cap. V Da partilha;
- Cap. VI Da garantia dos quinhões hereditários;
- Cap. VII Da anulação.

Inventário:

- Prazo: art. 983 CPC (60 dias contados da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo este prazo ser prorrogado de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes).
- SP multa 10% (Lei n. 10.705/2000).
- Ônus: de quem esteja na posse e administração do espólio (art. 988 CPC).

Terminologia:

- Inventário = processo judicial
- = relação de bens, direitos e dívidas
- Espécies de inventário:
- a) judicial (incapaz) rito tradicional e solene (arts. 982 a 1.030 CPC);
- b) **judicial** rito de *arrolamento sumário (art. 1.031 CPC)*;
- c) **judicial** rito de *arrolamento comum (art. 1.036 CPC)*;
- d) extrajudicial (Lei 11.441 de 04/01/2007) todos capazes e em acordo.

Inventário vs. Arrolamento:

- Arrolamento sumário: inventário-partilha simplificado, desde que todos herdeiros sejam capazes (qualquer valor);
- Partilha amigável homologada pelo juiz quitação dos tributos.
- Arrolamento comum: valor não exceder a duas mil ORTN (art. 1.036 CPC) = TR (Lei n. 8.177/91) – ainda que os herdeiros sejam incapazes ou ausentes.

_			
-	 	 	
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			
-			

Inventário Negativo:	
 Omissão do legislador brasileiro; 	
 Finalidade = comprovar a inexistência de bens a inventariar; 	
Ex. evitar a causa suspensiva –art. 1.523, inc. I CC/02.	
 Pode ser feito por escritura pública (art. 28 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, 24/04/2007, que regulamenta a Lei n. 11.441/2007). 	
Alvará judicial:	
Bens que não se inventariam:	
a) pequenas quantias em conta bancária;	
b) FGTS; c) PIS/PASEP;	-
 Regra: o dependente – INSS – pede o alvará judicial para levantar estes valores. 	
 Não havendo outros bens a inventariar – estes valores são levantados administrativamente. 	
	1
2 – Do inventariante e	
administrador provisório:	
 Administrador provisório: Representa o espólio até a nomeação do inventariante 	
(art. 12, inc. V CPC); Urgência justifica;	
- Art. 988 do CPC - legitimidade concorrente:	
1 – cônjuge supérstite; 2 – herdeiro; 3 – legatário; 4 – testamenteiro; 5 - cessionário do herdeiro ou legatário;	
6 – credor; 7 – síndico da falência do herdeiro; 8 – MP (incapazes); 9 – Fazenda Pública (interesse).	

Do inventariante: Ordem preferencial - art. 990 CPC: 1 – cônjuge sobrevivente que morava com o de cujus, regime da comunhão universal ou parcial de bens; 2 – herdeiro que esteja na posse e administração dos 3 - qualquer herdeiro; 4 – testamenteiro; 5 – inventariante judicial; Do inventariante: Compromisso – 05 dias após a nomeação; Atribuições: - representar o espólio em juízo ou fora dele (art. 12, I a IX CPC); - administrar o espólio; prestar as 1as e as últimas declarações; - exibir os documentos; - juntar certidão do testamento, se houver; - trazer à colação; - prestar contas; - requerer declaração de insolvência; - alienar bens; - transigir em juízo ou fora dele; - pagar dívidas do espólio; fazer as despesas necessárias com a conservação. 3 - Primeiras declarações: Art. 993 CPC - 20 dias contados a partir do dia em que prestou compromisso; 1- nome e qualificação do de cujus - indicando os dados da morte;

2 - nome e qualificação dos herdeiros e cônjuge

3 – qualidade dos herdeiros e grau de parentesco;4 – relação completa e individualizada dos bens.

supérstite (regime de bens);

4 – Últimas declarações:	
 Emendar, aditar ou complementar as primeiras declarações (art. 1.011 CPC) - retificação; 	
□ Todos os interessados são ouvidos (art. 1.012 CPC);	
 Praxe: protestar pelo direito de trazer aos autos, a qualquer tempo, eventuais bens desconhecidos. 	
	<u> </u>
5 – Dos sonegados:	
 Conceito: ocultar bens que deveriam ter sido contemplados no inventário ou levados à colação; 	
□ Natureza jurídica: delito civil;	
□ Penas: arts. 1.992 e 1.993 CC/02:	
 a) Perda do direito por quem sonegou; b) Remoção do inventariante quando este sonegou bens no inventário. 	
6 Dec colosões	
6 – Das colações:	
Conceito: herdeiros descendentes declaram os bens recebidos em vida do de cujus para serem igualadas as legítimas.	
□ Arts. 2.002 e 2.003 c/c art. 544 do CC/02;	
 Inércia = sonegação; Dispensa da colação: se os bens doados não 	
ultrapassarem a legítima ao tempo da doação (art. 2.005 CC/02);	

7 – Da partilha:	
 Partilhar = dividir; Momento: final do inventário –10 dias (prazo comum) – pedido de quinhão – despacho de deliberação da partillha; Efeitos: extinção da indivisibilidade do acervo hereditário; extingue-se o condomínio entre os coherdeiros. Um único herdeiro = adjudicação dos bens; Espécies: amigável ou judicial. 	
8 – Do inventário extrajudicial:	
 Conceito: o levantamento dos bens e a partilha amigável desde que todos os interessados sejam capazes (inventário administrativo). 	
 Lei n. 11.441/2007: escritura pública, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. Facultativo: escolha das partes. Dispensa a homologação judicial (art. 2º). 	
8 – Do inventário extrajudicial:	
□ Assistência de advogado: obrigatória.	
■ Tabelionato de notas: escolha livre das partes, não vale as regras de competência.	
 Bens no exterior: não pode ser feita a escritura pública (art. 29 da Resolução n. 35/2007 CNJ); 	
 Sobrepartilha: pode ser feita por escritura pública (art. 25 da Res. N. 35/2007 CNJ). 	

9 - Imposto de transmissão <i>Causa Mortis</i> (ITCMD):	
□ Após últimas declarações: art. 1.012 CPC;	
 Calcula-se o ITCMD: alíquota vigente na abertura da sucessão (Súmula 112 do STF); Correção monetária: é aplicada ao valor dado aos bens na época da avaliação; 	
 Manifestação das partes, MP e Fazenda Pública: homologação do juiz = emissão das guias para recolhimento dos tributos. 	
	ı
10 - Competência e documentos necessários:	
□ Competência: último domicílio do <i>de cujus</i> (art. 1.785 e 1.796 do CC/02 e art. 96 CPC);	
Relativa: pode ser prorrogada e insuscetível de ser alegada de ofício pelo juiz.	
Documentos obrigatórios (art. 987 CPC):Certidão de óbito do <i>de cujus</i>;	
 Procuração outorgada ao advogado; Documentos que comprovam a letigimidade (cédula testamentária, certidão de casamento, nascimento e 	
etc.)	
44 0	I
11 - Cessão de direitos hereditários:	
 arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil; Conceito: negócio jurídico cujo objeto seja os direitos hereditários após a abertura da sucessão. 	
 Características: translativo, bilateral, formal, gratuito ou oneroso, consensual e aleatório. 	
 Momento: antes ou depois da aceitação. Legitimidade: vênia conjugal (art. 1.647, inc. I CC/02). 	

11 - Cessão de direitos	
hereditários:	
 Objeto: fração ideal da universalidade de bens. Forma: escritura pública ou termos nos autos de inventário. Direito de preferência: Contra: Ney de Mello Almada, STF, RE 89.207-MG, rel. Min. Moreira Alves. JSTJ 37/223. A favor: Arthur Vasco Itabaiana Oliveira, Orlando Gomes, STF, RE 112.791-1-SP, rel. Min. Carlos 	
Madeira. STJ, REsp 4180-SP. STJ, Resp 9934-SP. STJ, REsp 50226-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 23.08.1994, v.u., DJU 19.09.1994, p. 24700.	
12 - Sobrepartilha e escritura de retificação de partilha:	
Aplicabilidade: bens não inventariados;	
□ Complementação da partilha feita;	
Art. 1.040 CPC e art. 2.022 CC/02: sonegados, herança descoberta posteriormente, bens litigiosos e bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processou o inventário.	
□ Processo: nos autos do inventário.	
13 – Planejamento sucessório:	-
 Art. 2.018 do CC/02: Partilha em vida; A partilha é determinada em vida (ato inter vivos) por qualquer ascendente através de escritura pública ou testamento (declaração de última vontade). Testador – indicar os bens da legítima (art. 2.014); 	
 distribuição deve corresponder às cotas estabelecidas - Limite legal: legítima. simples conselho – cônjuge sobrevivente (preferência na escolha dos bens); Não é pacta corvina. 	